

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 123/20 de 30 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais do Sistema Nacional de Preços, determina que o Regime de Preços Vigíados decorre da necessidade de se corrigir distorções na formação de preços de certos bens ou serviços, em consequência de alterações de preços não justificadas pelas condições normais de mercado e deve aplicar-se a bens e serviços, com especial incidência na vida da população e cuja produção e distribuição ocorram em mercados não perfeitamente concorrenciais;

Havendo a necessidade de garantir que os cidadãos e outras pessoas colectivas estejam em condições de adquirir os equipamentos e materiais de higiene pessoal, familiar e comunitária para a prevenção e tratamento do Coronavírus, reduzindo ao mínimo o risco de introdução e disseminação do Coronavírus em Angola, evitando, deste modo, a interrupção da actividade normal das pessoas, quer em termos de produção quer de consumo;

Em consonância com o Decreto Legislativo Presidencial Provisório n.º 1/20, de 18 de Março, que estabelece as providências para salvaguardar a vida e a saúde da população em geral;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, a Ministra das Finanças, enquanto Autoridade de Preços, ouvido o Conselho Nacional de Preços, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea c) do artigo 17.º, conjugados com o artigo 9.º, todos do Decreto Presidencial n.º 206/11, de 29 de Julho, que aprova as Bases Gerais do Sistema Nacional de Preços, e da alínea w) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, determina:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma sujeita os bens médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus ao Regime de Preços Vigíados.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Diploma aplica-se a todos os agentes económicos que produzem, distribuem e comercializam bens, ou prestam serviços no território nacional, excepto àqueles que se regem por legislação específica.

ARTIGO 3.º (Lista dos bens médico-medicamentosos para a prevenção e tratamento do Coronavírus)

1. Fazem parte do Regime de Preços Vigíados os bens médico-medicamentosos de prevenção e tratamento do Coronavírus constantes da lista anexa ao presente Decreto Executivo, fazendo dele parte integrante.

2. Os bens previstos no número anterior ficam sujeitos à legislação de preços em vigor, mormente ao cumprimento das regras e procedimentos para fixação e alteração dos preços, a publicação dos preços de referência e aos respectivos actos de fiscalização previstos no Decreto Executivo n.º 77/16, de 25 de Fevereiro.

3. A lista dos bens médico-medicamentosos referida no n.º 1 do presente artigo é actualizada pela Autoridade de Preços, ouvido o Conselho Nacional de Preços, por meio da publicação no jornal de maior circulação no País.

ARTIGO 4.º (Fiscalização)

Compete à Inspeção Geral de Saúde, em coordenação com a Inspeção Geral do Comércio e os Serviços de Investigação Criminal, fiscalizar o cumprimento do estatuído no presente Diploma Legal, nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 6.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 27 de Março de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.

ANEXO

Lista dos bens a que se refere o artigo 3.º do presente Decreto Executivo

1	Adesivo	21	Luvas cirúrgicas
2	Álcool gel	22	Luvas de exame
3	Algodão 250 gr	23	Máscara N195
4	Antipiréticos, Paracetamol	24	Máscaras descartáveis
5	Aventais descartáveis	25	Óculos de protecção
6	Balde c/ tampa e torneira para preparação de SRO	26	Protector facial
7	Balde para dissolução de hipoclorito	27	Protectores de sapatos
8	Batas/avental	28	Pulverizador
9	Batas descartáveis	29	Sabão azul
10	Borboletas de diversos tamanhos	30	Sacos mortuários
11	Botas de borracha	31	Seringa de 10 cc
12	Branulas de diversos tamanhos	32	Seringas de 5 cc com agulha
13	Caixas de incineração	33	Sistemas de soro com agulha
14	Ciprofloxacina 500 mg	34	Suportes duplos para soro
15	Cloreto de sódio 0.9%	35	Termómetro <i>laser</i>
16	Fatos macacos impermeáveis	36	Toucas
17	Hipoclorito de Cálcio 45 kg	37	Toucas descartáveis
18	Incineradores	38	Viseira
19	Lactato de Ringer	39	Vitaminas
20	Lençóis descartáveis		

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*.